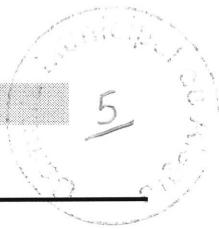




Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI N° 035/2020

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a utilização de recursos a serem recebidos conforme Lei Complementar nº 173/2020.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a utilização de recursos a serem recebidos conforme Lei Complementar nº 173/2020, cujo valor total é estimado em R\$ 4.040.946,51.

Segundo a proposição, para utilização do referidos recursos, o Município fica autorizado à abertura de créditos suplementar, adicionais especiais e extraordinários. E ainda, que todas as ações deverão ser tomadas de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 173/2020.

Em suma é o relatório.

P A R E C E R:

A competência e iniciativa do projeto de lei estão corretas, sendo atribuição privativa do prefeito municipal dispor sobre matéria orçamentária, conforme disposto no art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal e do inciso II, do parágrafo único, do art. 56 da Lei Orgânica Municipal.

São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (art. 40, da Lei nº 4.320/64).

O inciso V, do art. 167 da Constituição Federal, dispõe que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

De acordo com o disposto no artigo 41, da referida Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais classificam-se em: Suplementares – os destinados para reforço de dotação orçamentária; Especiais – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e Extraordinários – para despesas urgentes e imprevistas (guerra, comoção intestina ou calamidade pública).

Assim, a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais acima transcritos.

Já segundo o art. 42 da referida Lei 4.320/64, **"os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo"**.





Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Dessa forma, sempre que se verificar insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo poderá deflagrar a iniciativa de lei que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, à qual deverá ser submetida à análise e aprovação do Poder Legislativo para sua efetiva abertura por meio de decreto.

Todavia, no que se refere aos requisitos para a abertura do referido crédito, prevê a legislação que será necessária, além de exposição de motivos, a indicação do recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura, conforme preceitua o art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, *in verbis*:

"Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa".

No caso em tela, a proposição justifica a necessidade da aplicação dos recursos visando melhor atender as atividades a serem realizadas pela Municipalidade, em decorrência da atual pandemia coronavírus (covid-19).

Sobre o auxílio financeiro da Lei Complementar nº 173/2020, a Confederação Nacional dos Municípios, em cartilha de perguntas e respostas divulgada no seu sitio/link ["https://www.cnm.org.br/informe/exibe/perguntas-e-respostas-da-lc-173-2020"](https://www.cnm.org.br/informe/exibe/perguntas-e-respostas-da-lc-173-2020), itens 17 e 20, informa:

17. A LC 173/2020 deixa claro que os recursos do auxílio somente são para ações no combate a covid-19?

Pelo caput do Art. 5º os recursos do auxílio são para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para recomposição do orçamento, tendo em vista os efeitos financeiros da pandemia.

20. Os recursos serão identificados pelas fontes e deverá ser criada uma conta orçamentária específica dentro da conta do Auxílio Financeiro aos Municípios (AFM)?

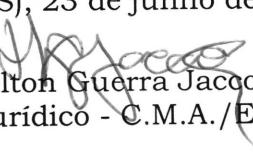
Os recursos são livres ou destinados as áreas de assistência social e saúde. No momento não há códigos de fonte/destinação específicos para esse tipo de transferência de auxílio da união nem mesmo um padrão a ser seguido em todo o país.

Não há razão para criação de fonte orçamentária específica para a execução dos recursos do auxílio da Lei 173/2020, mas nada impede que o município o faça caso deseje centralizar todas as ações de combate a pandemia. Alertamos que neste caso deve-se ter a anuência e passar pela chancela do poder legislativo por se tratar de alteração de estrutura da Lei Orçamentária Anual (LOA) sob a modalidade de crédito especial.

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 23 de junho de 2020.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A. / ES